



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 79

(11/11/2024)

- **Acórdão nº 266/2024 – Processo nº 5737/2019 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Competência do TCE/RN – Tema nº 835/STF – Prefeito ordenador de despesa – Hipóteses de inelegibilidade)**

A tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema nº 835 **não restringiu** o exercício da competência julgadora dos Tribunais de Contas em face dos atos de gestão praticados pelos prefeitos municipais na condição de ordenadores de despesa pública, havendo se limitado a definir que competiria às respectivas Câmaras Municipais de Vereadores deliberar acerca dos reflexos dos julgamentos de contas sobre as **hipóteses de inelegibilidade** aplicáveis a esta categoria de agente políticos.

- **Acórdão nº 267/2024 – Processo nº 626/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Prescrição quinquenal – Marcos interruptivos – Ato inequívoco de apuração)**

Os despachos de **mero expediente/encaminhamento**, os eventuais apensamentos ou a simples redistribuição processual **não constituem** atos inequívocos de apuração do fato hábeis a interromper o prazo da prescrição quinquenal da pretensão punitiva (art. 11, *caput*, da LCE nº 464/2012), nos termos da Súmula nº 27 – TCE/RN.

- **Acórdão nº 482/2024 – Processo nº 2364/2023 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Apuração de responsabilidade – Concurso Público – Ordem de classificação – Prescrição quinquenal)**

O transcurso de **período superior a 5 anos** entre a **consumação do ato** administrativo que, em sede de concurso público, violou a ordem classificatória dos candidatos aprovados e posterior a **autuação**, na esfera do controle externo, da apuração de responsabilidade cabível configura uma hipótese de incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória exercitáveis pelo TCE/RN.

- **Acórdão nº 473/2024 – Processo nº 3786/2021 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Contas anuais dos prefeitos – Parecer prévio desfavorável - Hipóteses)**

Dentre as irregularidades ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais dos prefeitos municipais, destacam-se as seguintes: I. **Ausência/incompletude** de dados nos documentos que compõem as Contas Anuais de Governo; II. **Previsão superestimada** de receitas orçamentárias; III. **Deficiência de arrecadação** de tributos; IV. **Não instituição, previsão e arrecadação** da COSIP; V. **Inconsistência no valor do Superávit Financeiro** demonstrado no Balanço Patrimonial; VI. **Resultado Financeiro das fontes** de recursos ordinárias e vinculadas no Balanço Patrimonial **é inconsistente** em relação ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar; VII. **Divergência entre os valores da Receita Orçamentária** constantes no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro; VIII. **Divergência entre valores do Saldo de Caixa** e Equivalentes de Caixa constante no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial; e IX. **Divergência do valor do Passivo Financeiro**.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 480/2024 – Processo nº 5295/2020 – Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Acumulação de cargos públicos – Compatibilidade de horários – Inspeção *in loco*)

A **pendência** de comprovação da necessária **compatibilidade de horários** de servidores em **situação de acúmulo de cargos** ou funções públicas pode vir a ensejar o deferimento de inspeção *in loco* junto ao respectivo ente jurisdicionado, a qual se constitui em um instrumento de fiscalização destinado a **suprir as omissões e as lacunas informativas relevantes** para o julgamento de mérito do feito (art. 287 do Regimento Interno do TCE/RN).

- Acórdão nº 478/2024 – Processo nº 12869/2010 – George Soares – 1ª Câmara (Título executivo – Dano ao erário – MPC – Representação à PGJ – Exaurimento meritório)

A representação à Procuradoria-Geral de Justiça por parte da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas em decorrência da **não adoção**, no âmbito do ente público credor, das providências cabíveis ao cumprimento dos títulos executivos sancionatórios e ressarcitórios exarados do TCE/RN, por si só, **exaure** o objeto da competência controladora própria aos Tribunais de Contas.

- Acórdão nº 479/2024 – Processo nº 649/2019 – George Soares – 1ª Câmara (Monitoramento – Obrigação de fazer – Remanejamento ao FUNDEB – Extenso lapso transcorrido)

A imposição de obrigação de remanejamento de recursos em favor do FUNDEF/FUNDEB após o transcurso de **mais de um decênio** desde o seu recebimento **viola** o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, além de prejudicar o desenvolvimento da atual educação municipal, causando, assim, potencial ofensa ao interesse público.

- Acórdão nº 465/2024 – Processo nº 4505/2020 – Marco Montenegro – 1ª Câmara (Falecimento do gestor responsável – Dano ao erário – Lapso temporal – Herdeiros – Devido processo legal)

O **superveniente falecimento** do gestor, em tese, responsabilizável pela ocorrência de danos ao patrimônio público não deve ensejar a citação defensiva do espólio respectivo sempre que já houver **transcorrido um extenso lapso** desde a consumação fática das controvérsias em apuração, caracterizando-se, neste cenário, uma insuperável **mitigação** ao exercício do direito de defesa por parte dos herdeiros envolvidos..

- Acórdão nº 677/2024 – Processo nº 622/2010 – Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Atos de pessoal – Aposentadoria – Gratificações *propter laborem* – Incorporação – Vedação constitucional)

A gratificação do tipo *propter laborem*, a exemplo dos adicionais noturnos ou de insalubridade, **não é incorporável** aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, vedação normativa esta que **vincula todos os entes subnacionais** desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 – que, por sua vez, reformatou o art. 40, §2º, da CF/88 –, **independentemente** da eventual existência de outras normas conflitantes na esfera da legislação infraconstitucional e das Constituições dos Estados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 612/2024 – Processo nº 8633/2014 – Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Ministério Público de Contas – Parecer meritório – Momento processual)

Na esfera do microsistema processual em vigor no TCE/RN, a audiência do Ministério Público de Contas deverá **necessariamente ocorrer** ao final da instrução probatória e, por conseguinte, em **momento anterior** ao da prolação de qualquer julgamento meritório, seja nas instâncias ordinárias ou recursais.

- Decisão Administrativa nº 70/2024 – Processo nº 302229/2024 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Leis nº 8666/93 e nº 14.133/2021 – Extrato de contratação – Imprensa oficial – Portal Nacional de Compras Públicas – Resolução nº 28/2020/TCE/RN)

- QUESITO 1: *Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade da publicação do extrato da contratação e seus aditivos na imprensa oficial, a previsão constante no art. 10, inciso VII, alíneas `b` e `c`, item 6, da Resolução nº 028/2020 do TCE/RN, editada sob a égide da Lei nº 8.666/93, ainda permanece obrigatória?*

RESPOSTA: A Resolução nº 028/2020-TC foi editada quando estava em vigor o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que exigia a publicação dos contratos e dos seus aditamentos na imprensa oficial. Assim, o art. 10, inciso VII, alíneas `b` e `c`, da Resolução nº 028/2020-TC não criou o dever de publicar esses atos no diário oficial, mas apenas orientou a instrução dos processos de despesas, que devem conter os comprovantes das publicações legalmente exigidas, com vistas a assegurar a transparência e facilitar a atividade de controle. Considerando que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 impõe a divulgação dos contratos e dos seus aditamentos apenas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o processo de despesa realizada com base nessa norma deve conter o comprovante de publicação no PNCP. Havendo norma regulamentadora da Lei nº 14.133/2021 exigindo a divulgação desses atos na imprensa oficial, o processo de despesa também deve ser instruído com o comprovante de publicação no diário oficial, sendo esse o caso da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de direito público do Estado do Rio Grande do Norte, conforme exigência do art. 107 do Decreto nº 32.449/2023. Em relação aos Municípios com até 20.000 habitantes que ainda não aderiram ao PNCP, o art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de publicação dos atos na imprensa oficial, razão pela qual seus processos de despesa devem ser instruídos com o comprovante da divulgação no diário oficial.

- QUESITO 2: *Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, o cadastro do extrato no Portal do Gestor pode ser substituído pela comprovação da publicação do extrato da contratação, e seus respectivos aditivos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?*

RESPOSTA: Considerando que o envio de documentos ao Tribunal de Contas busca viabilizar a atividade de controle externo, devem ser remetidos os comprovantes das publicações legalmente exigidas, observados os arts. 94 e 176 da Lei nº 14.133/2021 e eventual norma regulamentadora local.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Decisão Administrativa nº 71/2024 – Processo nº 743816/2024 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Regime de suprimento de fundos – Leis nº 14.133/2021 e nº 4.320/1964 – Administração Pública Indireta)

- **QUESITO 1** *Os dois dispositivos acima citados (§2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e art. 68 da Lei nº 4.320/1964) correspondem à mesma situação e devem ser tratados de forma conexa, ambos como casos de suprimento de fundos? Ou Seja, devem ser empenhados como adiantamento, utilizados para situações imprevistas e ter como limite o valor de dez mil reais? Ou pode ser tratado de forma diferente, sendo utilizado o § 2º do artigo 95 da lei 14133/2021 para situações que não foram empenhadas como adiantamento e nem surgiram de forma imprevista, mas que se enquadram no limite proposto, sendo observada a somatória por natureza da despesa dentro do exercício financeiro a fim de não ocorrer o fracionamento da despesa?*

RESPOSTA: O art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado de forma conexa e sistemática ao art. 68, da Lei nº 4.320/1964, de modo que a contratação verbal com a Administração Pública que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (com as alterações anuais estabelecidas por Decreto Federal), deve ocorrer por meio do regime de adiantamento ou suprimento de fundos.

- **QUESITO 2:** *Se forem procedimentos diferentes, o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021, quanto as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento é autoaplicável ou demanda regulamentação?*

RESPOSTA: Prejudicado.

- **QUESITO 3:** *Se o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021 demanda regulamentação, a entidade da administração indireta pode fazê-la ou depende da manifestação da administração direta a qual está vinculada?*

RESPOSTA: A entidade da administração pública indireta abrangida pela Lei nº 14.133/2021 pode regulamentar o artigo 95, §2º, dessa norma, mas desde que não contrarie as normas gerais firmadas pela administração direta do ente federado, e quando inexistente qualquer parâmetro geral, está autorizada a suplementar a lacuna ou, de outro modo, adotar a regulamentação federal.

- Acórdão nº 606/2024 – Processo nº 7952/2013 – Ana Paula de Oliveira – Pleno (Prescrição executória – Título executivo do TCE/RN – Pretensão ressarcitória)

O esgotamento do prazo de 5 anos próprio à **prescrição executória** dos títulos executivos expedidos pelo TCE/RN (art. 115 da LCE nº 464/2012) afeta as condenações já prolatadas em torno tanto do pagamento de multa quanto do ressarcimento do erário.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1156

É constitucional, pois não configura emenda aditiva e, portanto, não afronta o princípio do bicameralismo no processo legislativo, a inclusão — pela Casa revisora, sem retorno do texto à Casa iniciadora para nova votação — de palavras e expressões em projeto de lei que apenas corrija imprecisões técnicas ou torne o sentido do texto mais claro. *STF. Plenário. ADI 7.442/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/10/2024*

É INCONSTITUCIONAL lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Contas, que concede gratificação a servidores militares em atividade na assessoria militar desse órgão. Essa previsão viola a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública, bem como do aumento de sua remuneração (art. 61, § 1º, “a”, CF/88), norma de observância obrigatória pelos estados-membros. Os policiais militares são subordinados ao Governador, a quem compete exclusivamente a proposição legislativa para instituir benefício remuneratório a eles destinados, mesmo quando em exercício em outros órgãos. Por outro lado, é CONSTITUCIONAL a alteração do percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores públicos de carreira, quando não importar supressão da reserva ou sua redução a patamar simbólico. Essa previsão não viola o art. 37, caput, II e V, da CF/88. *STF. Plenário. ADI 5.027/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 28/10/2024*

É constitucional norma de Regimento Interno de Tribunal de Contas estadual que impede o auditor de votar nas eleições internas para a composição dos cargos diretivos do órgão, ainda que no exercício da substituição de ministro ou conselheiro titular. Essa norma não ofende os arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição Federal. A Constituição confere aos auditores, quando no exercício do cargo de conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos dos conselheiros titulares (art. 73, § 4º, da CF/88). As garantias dos conselheiros titulares estão previstas no caput do art. 95 da CF/88. O ato de votar para a composição dos órgãos de direção do Tribunal de Contas não é uma garantia considerando que não está previsto no art. 95 da CF/88. Logo, não se pode estendê-lo, pela via hermenêutica, ao auditor. *STF. Plenário. ADI 6.054/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/10/2024*.

É inconstitucional — em razão da necessidade da existência do dolo do agente — a previsão da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, arts. 5º e 10, em sua redação originária). É constitucional a contratação direta de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. Teses fixadas: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

(ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. *STF. Plenário. RE 610.523/SP e RE 656.558/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 309).*

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 520

Acórdão 2429/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Contrato Administrativo. Aditivo. Contratação integrada. Reequilíbrio econômico-financeiro. Teoria da imprevisão. Anteprojeto. Erro. Matriz de risco. No regime de contratação integrada, erros substanciais (arts. 138 e 139 do Código Civil) referentes a condições de contorno constantes do anteprojeto de engenharia que ensejem “onerosidade excessiva” no contrato, à luz da teoria da imprevisão, podem redundar em aditivo de reequilíbrio em favor da contratada, sendo recomendável que o órgão ou a entidade contratante inclua, na matriz de riscos, o alcance daquela expressão. Ausente menção explícita no contrato, a “onerosidade excessiva” pode ser tomada a partir do momento em que o lucro líquido da contratada se tornar negativo, avaliando-se a equação econômico-financeira do contrato como um todo, com cálculo realizado a partir do lucro bruto estimado no orçamento de referência da Administração, descontados o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Acórdão 2436/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Instauração. Pretensão punitiva. A instauração de tomada de contas especial é ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) e causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, inclusive em relação a agentes ainda não identificados nos autos, na medida em que a identificação dos responsáveis consiste, justamente, em um dos objetivos da tomada de contas especial.

Acórdão 2444/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Pessoal. Ato sujeito a Registro. Princípio da segurança jurídica. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço. Diante de exíguo tempo faltante para implementação do requisito temporal para aposentadoria, o TCU pode, excepcionalmente, decidir pela legalidade do ato.

Acórdão 2452/2024 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Jorge Oliveira) Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Empenho. Dotação orçamentária. Cancelamento. Crédito suplementar. Crédito especial. As despesas não sujeitas a limitação de empenho (art. 9º, § 2º, da LRF) podem ser anuladas para abertura de crédito suplementar ou especial, se não houver nenhuma restrição legal expressa e desde que sejam observadas as exigências fixadas nas normas, conforme as disposições dos arts. 165, § 8º, e 167, inciso V, da Constituição Federal, dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964 e, em especial, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) – Boletim nº 125

016076.989.24-3 e outros (Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini) EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. IMPUGNAÇÕES ENVOLVENDO DIVERSAS CONDIÇÕES, COMO, POR EXEMPLO: EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ; EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO; AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO; E, IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS, SEM JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que "o artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 possibilita aos Órgãos Licitantes vedarem a participação de pessoas jurídicas consorciadas em licitações desde que devidamente justificado no processo administrativo". No entanto, no caso, as justificativas apresentadas não apontam quais condições inviabilizam a admissão de consórcio ou mesmo a desaconselhe em razão de possíveis riscos técnicos e gerenciais.

015360.989.24-8 e outros (Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes) EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.303/16 (LEI DAS ESTATAIS). VISITA TÉCNICA FACULTATIVA. IMPRÓPRIA A EXIGÊNCIA PRESENCIAL DA LICITANTE APENAS PARA DECLARAR QUE NÃO REALIZARÁ A DILIGÊNCIA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS TÉCNICAS OU RELEVANTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO PELA VIA POSTAL. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES, COM RECOMENDAÇÕES. Nota CPAJ: Salienta a e. Relatora que o artigo 91 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), "estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua promulgação, para que as sociedades de economia mista e empresas públicas como a CRAISA promovessem as adaptações necessárias à adequação quanto às disposições da nova lei", dentre as quais destaca-se a necessidade de um regulamento próprio de contratações.

014680.989.24-1 e outros (Sessão Plenária de 18/09/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli) EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. SUBCONTRATAÇÃO DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS. OPÇÃO DO ENTE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. INDEVIDO EXCESSO DE DETALHAMENTO DO(S) ATESTADO(S). PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, é faculdade da Administração estabelecer exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021. Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que, em "contratação de serviços, a exigência cumulativa de preenchimento de índices contábeis e de capital social mínimo encontra amparo no artigo 69, caput, e § 4º, da Lei 14.133/2021".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

015841.989.23-9 (Sessão Plenária de 11/09/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES NÃO CONDIZENTES. DEMAIS FALHAS. NÃO AFASTADAS. CONHECIDO. IMPROVIDO. Nota CPAJ: Ressalva a e. Relatora a metodologia de aplicação do redutor utilizada pela Edilidade, que “acabava por não cumprir a sua função, ao dar ensejo ao pagamento das mais variadas verbas remuneratórias sem incidência do teto constitucional”.

017536.989.24-7 (Sessão Plenária de 25/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS. PERCENTUAL SUPERIOR À INFLAÇÃO DOS ÚLTIMOS 12 MESES. AUMENTO REAL DOS SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. Nota CPAJ: Destaca o e. Relator não ter sido a "outorga de revisão geral anual aos subsídios que obstou a aprovação das contas e, sim, sua aplicação com índices cumulativos de inflação que, como bem registrou a decisão recorrida, contraria a anterioridade prevista no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal por caracterizar aumento real da remuneração dos parlamentares no curso da legislatura".

001599.989.22-5 (Sessão de 03/09/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes) EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. SERVIÇOS AMBULATORIAIS E DIAGNOSE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA NÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS FINANCEIROS E PASSIVO A DESCOBERTO. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS. IRREGULARIDADE. Nota CPAJ: Sublinha a e. Relatora que "a apresentação de notas fiscais genéricas, sem detalhamento e memória de cálculo dos valores, não apenas impede a detecção de irregularidades, mas também compromete a transparência e dificulta a fiscalização. A documentação financeira deve ser clara e detalhada, permitindo uma auditoria minuciosa e assegurando a integridade dos processos administrativos".